

A.I. Nº - 2789060322/15-0
AUTUADO - M R BENEFICIADORA LTDA - ME
AUTUANTES - MARIA IRACI BARROS DE SÁ TELLES, MARCO ANTONIO MACHADO BRANDÃO,
MIRIAM BARROSO BARTHOLO e GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 25.07.2016

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0105-02/16

EMENTA: ICMS. VENDA DE MERCADORIA TRIBUTADA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Documentos acostados aos autos comprovam a realização de operações sujeitas ao ICMS. Autuado não apresentou documentos que pudessem afastar as evidências trazidas aos autos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 01/10/2015, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 19.801,77, em decorrência da realização de venda de mercadoria tributada sem emissão de documento fiscal e sem o pagamento do ICMS (02.01.23), ocorrido no mês de abril de 2011, acrescido de multa de 100%, conforme previsto na alínea "h" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Os documentos apreendidos (ordem de carregamento e comprovantes de pagamento) foram obtidos em decorrência de cumprimento de ordem judicial na operação "Grãos do Oeste", realizada pela força tarefa composta pela Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa (INFIP), Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública (DECECAP) e Ministério Público Estadual, onde foi constatado a venda de sacos de soja em grãos sem emissão de documento fiscal e sem pagamento do imposto. O demonstrativo do débito apurado está anexado à fl. 05.

O autuado apresentou impugnação contra o auto de infração (fls. 21 a 27), afirmando que a descrição do auto de infração não permite a identificação da origem do suposto crédito tributário ora exigido, impossibilitando por completo o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. O auto se baseia exclusivamente em documento de transferência eletrônica de valores. Devendo, portanto, ser considerado nulo, nos termos do § 2º do art. 129 da Lei nº 3.956/81.

O autuado argumenta, ainda, que o auto de infração deve ser considerado nulo também pelo fato de que as supostas provas foram obtidas por meios ilícitos. Diz que os documentos de transferências são desconhecidos para ele e que não realizou operação comercial com a Agrovitta Agroind. Ltda.

No mérito, o autuado alega que a responsabilidade pelo pagamento do imposto nas operações com soja em grãos é o destinatário da mercadoria, em razão da substituição tributária regressiva. Ficando caracterizada, assim, a ilegitimidade passiva do autuado.

Por fim, requer a nulidade do auto de infração e que o notificante suporte os custos havidos pelo autuado na produção da defesa escrita ou constatada a ilegitimidade passiva do autuado.

Os autuantes apresentaram informação fiscal às fls. 39 e 40 contestando a alegação de cerceamento de defesa pois no auto a descrição dos fatos está clara e detalhada, com o quantitativo e a base de cálculo da mercadoria, correspondente ao valor das transferências

eletrônicas. Os autuantes alegam, também, que a falta de emissão de documentos fiscais torna a autuada responsável pelo pagamento do imposto, nos termos dos arts. 13, 34 e 40 da Lei nº 7.014/96.

VOTO

Inicialmente, verifico no presente PAF a identificação do sujeito passivo, da descrição da infração, do dispositivo da legislação tributária inerente ao enquadramento e da tipificação da multa. Há indicação da base de cálculo, alíquota e valor do imposto exigido, conforme art. 39 do RPAF/BA, permitindo ao impugnante o exercício do seu direito de defesa e do contraditório, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde.

O presente auto de infração decorre da operação intitulada "Grãos do Oeste", organizada pela INFIP, DECECAP e Ministério Público Estadual. O auto se baseia em ordens de carregamento e documentos de transferência eletrônica de valores apreendidos na empresa Agrovitta Agroindustrial LTDA.

Da análise do processo observo que o auto se baseia em transferências bancárias no valor de R\$ 116.481,00, remetidas pela empresa Agrovitta Agroind Ltda nas datas de 14 e 15 de abril de 2011 e tendo como favorecido o autuado (06 e 07). Apresenta, ainda, documentos denominados "ordem de carregamento" nº 4470, 4471 e 4435, emitidos dia 09 e 13 de abril de 2011, referentes ao transporte de 112.500 quilos de soja em grãos comprados pela Agrovitta junto ao autuado, tendo como referência o contrato de compra nº 784/2011 (fls. 08 a 10).

Apesar de não constar nos autos o contrato de compra e venda da soja em grãos, os documentos de transferência bancária e as ordens de carregamento comprovam a efetiva realização de operação comercial entre a Agrovitta e o autuado. Ao contrário do que alega o autuado, a proximidade das datas constantes nestes documentos atestam que os recursos depositados na conta do autuado referem-se às saídas de soja em grãos da empresa M R Beneficiadora Ltda com destino à Agrovida Agroind Ltda. A existência do depósito feito pelo destinatário em favor do remetente no período da realização do negócio evidencia a sua concretização.

As provas obtidas no processo decorrem de ordem judicial dentro da operação intitulada "Grãos do Oeste", organizada pela INFIP, DECECAP e Ministério Público Estadual. Assim, não prospera a alegação do autuado de que as provas foram obtidas de forma ilícita. Nem tampouco se pode admitir o desconhecimento alegado pelo autuado acerca dos documentos de transferências bancárias anexados aos autos sem apresentação de qualquer documentação que ateste essa argumentação. Para comprovar que o documento acostado não corresponde a uma transferência efetiva em sua conta, o autuado deveria apresentar o extrato da respectiva conta referente ao mês do depósito informado no respectivo documento.

O autuado também não pode alegar ilegitimidade passiva nas remessas de soja em grãos sob o argumento de que tal operação estaria alcançada pelo regime de substituição tributária por diferimento. Para que tal operação pudesse ocorrer com diferimento do pagamento do imposto, seria necessário que fosse emitida a correspondente nota fiscal e que o destinatário tivesse obtido a habilitação concedida pela SEFAZ para operar neste regime, conforme disposto no art. 344 do RICMS/97.

Assim, afasto toda a argumentação do autuado pela nulidade do auto de infração já que os elementos trazidos nos autos provam materialmente a ocorrência das operações sem emissão de documento fiscal.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **2789060322/15-0**, lavrado contra **M R BENEFICIADORA LTDA - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 19.801,77**, acrescido da multa de 100% prevista na alínea “h” do inciso IV do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGAOR